



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_ /2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL COMPLEMENTAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS QUE VENHAM A FALECER NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESSENCIAL POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Estadual concederá pensão especial, em caráter complementar, aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos, comissionados e temporários, bem como aos funcionários públicos contratados, que tenham falecido no exercício de atividade essencial presencial, nos termos dos atos normativos federais e estaduais que tratam do tema, por causas relacionadas diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

**Parágrafo único.** A pensão especial complementar de que trata este artigo possui natureza indenizatória e de valor correspondente ao montante necessário ao atingimento da remuneração integral do servidor ou funcionário público falecido, em reforço ao benefício previdenciário a que os dependentes tenham direito.

**Art. 2º.** A pensão especial, em caráter complementar, nos termos do artigo 1º, será concedida por meio de ato normativo do Governador do Estado de Alagoas.

**§1º** Nos termos dessa legislação, a pensão especial complementar será devida aos dependentes a contar do dia seguinte ao óbito dos servidores e empregados públicos, nos casos em que for requerida até 30 (trinta) dias depois do falecimento, ou do dia seguinte ao requerimento, quando formulada após o referido prazo legal.

**§2º** O valor total da remuneração do servidor falecido será considerada como aquela média dentre as últimas 12 (doze) remunerações recebidas do Estado de Alagoas ou, caso não possua esse tempo de serviço, o valor da última remuneração recebida antes do falecimento.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão às custas das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.



**Art. 4º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente legislação através de decreto, estabelecendo os critérios para a concessão da pensão especial, a forma de caracterização dos dependentes e o procedimento administrativo para o requerimento de concessão.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, que decretou a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

DAVI MAIA  
Deputado Estadual – DEM/AL

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende criar uma pensão especial complementar destinada aos dependentes daqueles servidores públicos estaduais efetivos, comissionados e temporários, bem como aos funcionários públicos estaduais, que venham a falecer no exercício de atividade essencial, devidamente reconhecida por ato normativo estadual, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas.

O Projeto de Lei Complementar busca conferir um reconhecimento legislativo aos heroicos profissionais que estão na linha de frente do combate à pandemia do COVID-19, colocando diariamente a vida e a saúde de si próprio e de seus familiares em risco para prestar os serviços públicos essenciais para a atenção direta à população alagoana. A compensação financeira aqui disposta busca gerar uma maior segurança financeira para as famílias daqueles que eventualmente vierem a falecer no exercício de trabalhos essenciais.

A caracterização do exercício de atividade essencial terá como base o Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, que decretou a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas, assim como deverá seguir as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual dispõe sobre a definição dos serviços públicos e das atividades essenciais em regulamentação à Lei Federal nº 13.979/2020.

O conteúdo da legislação esclarece que a pensão especial possui caráter complementar aos benefícios previdenciários que os servidores e funcionários já possuem direitos, objetivando que o valor concedido nessa pensão sirva para igualar o valor do benefício previdenciário à integralidade da remuneração recebida pelos servidores e funcionários quando em atividade no serviço essencial. Para tanto, apresentamos diretrizes gerais da concessão da pensão complementar, possibilitando que o Poder Executivo, por meio de decreto, regulamente o detalhamento da forma como a pensão será concedida aos beneficiários.

Como uma forma de singela homenagem, requeremos que os pares acatem a sugestão de que essa lei, caso aprovada pela Casa Legislativa, passe a receber o nome simbólico de “Lei Maria da Conceição”, com a finalidade honrar o nome da funcionária da SAMU/AL, que trabalhou bravamente na higienização e limpeza das ambulâncias e infelizmente acabou falecendo, em 18 de março de 2020, em decorrência do COVID-19<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.alagoas24horas.com.br/1283804/funcionaria-do-samu-e-uma-das-vitimas-da-covid-19-em-maceio/>



---

Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020.900 / Tel: (82) 3028-0208  
[www.davimaia.com](http://www.davimaia.com) / Email: [dep.davimaia@al.al.leg.br](mailto:dep.davimaia@al.al.leg.br)

Ademais, salientamos que a presente legislação não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que outros Estados já adotaram a medida, como, por exemplo, o Estado de Pernambuco, por meio da Lei Complementar nº 427/2020<sup>2</sup>. Mais que isso, a matéria se encontra em discussão no Congresso Nacional, após a apresentação de diversos Projetos de Lei com conteúdo similar que estão em tramitação na Câmara Federal e no Senado Federal.

Sabe-se, nesse sentido, que a presente legislação é uma proposição que criará despesas ao Poder Executivo. Com isso, a CF/88 e a Lei de Responsabilidade impõem que a criação de despesa esteja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Todavia, a situação ora apresentada é excepcional, visto que não há como se mensurar, nesse momento, a quantidade de servidores e funcionários públicos que virão a falecer em exercício de atividade essencial no combate à COVID-19, razão pela qual a exigência constitucional legal resta impossibilidade de ser concretizada.

Esclareço, por oportuno, que a concessão da pensão especial complementar é uma medida que deve ser encampada por todos os poderes envolvidos na análise da proposição, uma vez que busca conceder uma mínima segurança financeira àqueles que saem de casa todos os dias sem saber se retornarão saudáveis para suas famílias. A luta desse profissionais merece reconhecimento pelo Poder Legislativo, que estará consolidando o sentimento de gratidão oriundo da população alagoana.

Por fim, nesses termos, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, convidando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, o reconhecimento e a concessão de segurança financeira para os profissionais de saúde que exercem atividades essenciais no combate à pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
DAVI MAIA  
Deputado Estadual – DEM/A

<sup>2</sup> <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50210&tipo=>